



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO

ORDEM DE SERVIÇO N. 1, de 24 de abril de 2009

A Juíza Federal do Trabalho ANA CARLA DOS REIS, Titular da 8ª Vara do Trabalho de Porto Velho, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO que a celeridade constitui um dos princípios norteadores do processo do trabalho;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 711, 712, 771 e 773 da Consolidação das Leis do Trabalho e o § 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a faculdade prevista no parágrafo único do artigo 47 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, aprovado por meio da Resolução Administrativa n. 95, de 20/11/2008, e o que dispõem os artigos 250 e 251 do Provimento Geral Consolidado (Provimento n. 3/2004) da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

RESOLVE:

Art. 1º. Nos processos em que houver a juntada de procuração, contrato social, carta de preposição, substabelecimento, recolhimentos fiscais e previdenciários e manifestação acusando recebimento de parcelas acordadas, bem como petição sobre manifestação de documentos e ofícios solicitando informações e intimações inclusive de outros órgãos judiciários, fica a Secretaria autorizada a fazer as anotações pertinentes e atender aos expedientes, sem determinação prévia do Juiz, aguardando o ato subsequente.

§ 1º Verificando que a petição apresentada refere-se a processo de outra Vara ou que esteja tramitando no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (TRT) em grau de recurso, a Secretaria encaminhará ao órgão competente, observando o disposto nos arts. 15 a 18 do Provimento Geral Consolidado - PGC (Provimento n. 3/2004) e, em não havendo dados que permitam tal verificação, certificará o ocorrido, devolvendo-a ao peticionante.

§ 2º Em se tratando de petição de processo cujos autos se encontrem na Diretoria de Cálculos Judiciais do TRT, fica a Secretaria autorizada a solicitar a devolução dos autos para juntada da petição, fazendo-os conclusos, se for o caso.

§ 3º Se houver pedido, pela parte interessada, de desentranhamento de documentos por ela apresentados nos autos, está a Secretaria autorizada a proceder ao desentranhamento, observando o art. 780 da CLT.

§ 4º Fica autorizada a Secretaria a receber diretamente das partes, sem necessidade de petição, os comprovantes referentes às custas processuais e recolhimentos fiscal e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO

previdenciário, certificando nos autos.

§ 5º Recebida carta precatória ou de ordem com os dados e documentos necessários, a Secretaria deverá elaborar o expediente pertinente ao seu cumprimento e, em se tratando de carta precatória notificatória ou intimatória, estando devidamente cumprida, a Secretaria devolverá à origem independentemente de despacho.

§ 6º As petições requerendo certidões e autenticação de peças serão atendidas pela Secretaria, desde que contenham qualificação completa do requerente e a finalidade da certidão e estejam acompanhadas de comprovante de recolhimento dos emolumentos (DARF).

Art. 2º Até que seja implantado o processo virtual, o Assistente Chefe do Setor de Processo em Geral verificará, diariamente, se os prazos de devolução de autos em carga estão sendo observados e, caso se constate a expiração de prazo ali registrado sem que os autos tenham sido devolvidos, após decorrido o prazo previsto no § 4º do art. 102 do PGC, deverá a Secretaria expedir intimação ao detentor dos autos para devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de expedição de Mandado de Busca e Apreensão e ofício à OAB, em se tratando de advogado ou estagiário.

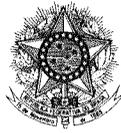
Art. 3º. Devolvida notificação expedida à parte com informação prestada pelos Correios ou pelo Oficial de Justiça de mudança de endereço do destinatário, fica a Secretaria autorizada a consultar, no Serviço de Processamento de Dados da Receita Federal (SERPRO), o atual endereço, expedindo-se nova notificação.

§ 1º Em caso de notificação devolvida pelos Correios com a informação de destinatário ausente ou endereço insuficiente e em havendo prazo legal para nova expedição e elementos nos autos para cumprimento, deverá a Secretaria cumpri-la, por Oficial de Justiça.

§ 2º Em se tratando de notificação de audiência em processo com indicação do nome do reclamado/pessoa natural, de forma incompleta, empresa que funcione somente em horário noturno, endereço incompleto ou fora do perímetro urbano ou, ainda, com prazo insuficiente para cumprimento da notificação pelos Correios, fica a Secretaria autorizada a expedir a notificação para cumprimento por Oficial de Justiça, o qual deverá, no primeiro caso, notificar o reclamado pessoalmente, certificando seu nome completo e, se possível, o número do documento de identidade e CPF, o que deverá ser observado na GM (guia manual) a ser cumprida.

§ 3º Na hipótese de reclamado de outro município com nome ou endereço incompleto ou fora do perímetro urbano, fica a Secretaria autorizada a expedir Carta Precatória, solicitando ao juízo deprecado o cumprimento da notificação da audiência por Oficial de Justiça.

§ 4º Autuada reclamação trabalhista com pedido de notificação do reclamado por meio de edital sob justificativa de que se encontra em lugar incerto e não sabido, fica a Secretaria autorizada a verificar junto ao SERPRO e/ou SIARCO, o atual endereço ou de seus sócios sendo pessoa jurídica, a fim de que a parte seja notificada por AR ou por Oficial de Justiça, se for o caso. Em não havendo êxito, proceder-se-á a notificação por edital.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO

§ 5º Vindo aos autos certidão informando o nome completo do reclamado ou informação de novo endereço das partes e/ou de seus patronos, bem como novo patrocínio ou substabelecimento sem reservas, fica a Secretaria autorizada a proceder às retificações/ anotações necessárias e ao lançamento no SAP, independentemente de despacho, o que deverá ser efetuado pelo servidor que primeiro tomar conhecimento, certificando nos autos.

§ 6º Devolvido mandado pelo Oficial de Justiça, sem cumprimento, por motivo de endereço diverso do seu setor, fica a Secretaria autorizada a proceder à nova distribuição à Central de Mandados para cumprimento pelo Oficial de Justiça responsável pelo respectivo setor.

Art. 4º. Nas obrigações de fazer, como anotações de Carteira de Trabalho (CTPS), entrega de guias de seguro desemprego (RSD/CD) e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) cumpridas diretamente na Secretaria, esta deverá entregar os documentos diretamente ao destinatário, independentemente de despacho, certificando nos autos.

§ 1º Em caso de condenação ao cumprimento da obrigação de anotar ou retificar a CTPS e estando o documento de posse do trabalhador, a Secretaria deverá intimá-lo para apresentar a carteira no prazo de dois dias ou no prazo eventualmente fixado na decisão.

§ 2º Se o empregado não apresentar a CTPS no prazo assinado, a Secretaria certificará nos autos e dará continuidade aos demais atos processuais.

§ 3º Entregue a CTPS, a Secretaria intimará a parte responsável para efetuar as anotações, no prazo de dois dias ou no que constar do acordo ou da sentença, sob as penalidades legais. Decorrido o prazo em branco, a Secretaria efetuará as anotações e expedirá ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE) para aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

§ 4º Em caso de não-devolução da CTPS pelo empregador, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão e procederá da forma prevista no final do parágrafo anterior.

Art. 5º. Recebido ofício de Distribuidor de Feitos dando ciência de distribuição de carta precatória, a Secretaria deverá realizar a juntada aos autos onde a carta foi expedida, efetuar o lançamento da informação no SAP, dar ciência às partes e aguardar o cumprimento e devolução no prazo previsto no artigo 113 do Provimento Geral Consolidado.

Art. 6º. Interposto recurso ordinário ou agravo de petição, a Secretaria intimará a parte recorrida para apresentar as contrarrazões ou contraminuta no prazo legal. Decorrido o prazo, os autos deverão seguir conclusos com certidão da Secretaria acerca da tempestividade e do preparo do recurso e expiração de eventuais outros prazos. Tal procedimento será aplicado também em caso de recurso adesivo.

Art. 7º. Devolvidos à Vara autos de agravo de instrumento transitado em julgado, proceder-se-á ao apensamento e à certidão da decisão nos autos principais, fazendo-os conclusos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO

Art. 8º. Devolvidos os autos após o julgamento de recurso ordinário ou remessa de ofício com trânsito em julgado ou expirado o prazo recursal, proceder-se-á ao imediato levantamento do depósito recursal, depositando à disposição do Juízo em conta remunerada, devendo a Secretaria observar o disposto no § 1º do art. 4º desta OS quando se tratar de condenação em anotação na CTPS e observar o dispositivo da sentença em relação a eventuais outras condenações ao cumprimento de obrigações de fazer.

§ 1º Quando a coisa julgada implicar em liquidação, a Secretaria remeterá os autos à Diretoria de Cálculos Judiciais do TRT para confecção da conta de liquidação, incluídos os juros de mora, a correção monetária e os encargos relativos às contribuições previdenciárias, custas e imposto sobre a renda. Quando for lotado na Vara servidor habilitado para a elaboração de cálculos, serão observados os critérios de remessa fixados no § 1º do art. 1º da Portaria n. 364, de 29/2/2008, da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

§ 2º Apurados os cálculos de liquidação de sentença, os autos deverão seguir conclusos para eventual homologação e inclusão em pauta para tentativa de conciliação.

§ 3º Em caso de liquidação de sentença por artigos, a Secretaria intimará à parte autora a apresentá-los no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados estes, a parte contrária deverá ser citada para contestá-los no mesmo prazo ou em quádruplo no caso de ente público. Decorridos os prazos ou não apresentados os artigos, os autos serão conclusos.

Art. 9º Devolvidos os autos com certidão de existência de Agravo de Instrumento pendente de julgamento, a Secretaria intimará o beneficiário da condenação para dizer, em cinco dias, se tem interesse na execução provisória (CPC, art. 475-O, inciso I). Em caso positivo, deverá ser procedido da forma prevista no art. 8º e parágrafos desta OS, e, por ocasião da abertura da execução, deverá ser consignado na autuação que se trata de execução provisória. Em caso negativo ou transcorrendo em branco o prazo assinado e desde que não haja condenação não abrangida pelo agravo de instrumento, o feito deverá aguardar por até seis meses notícia do julgamento do aludido agravo ou anterior manifestação das partes.

Art. 10. Em se tratando de acordo homologado nos autos, deverá a Secretaria aguardar seu total cumprimento ou anterior manifestação da parte relativamente ao inadimplemento.

§ 1º Em caso de inadimplemento, a Secretaria encaminhará os autos para elaboração da conta incluindo os encargos de lei, seguindo conclusos, em seguida, para eventual homologação.

§ 2º Cumprida a obrigação principal pelo devedor, deverá a Secretaria observar se há pendência quanto à contribuição previdenciária, custas processuais e/ou imposto de renda e, em havendo, deverá ser apurado o débito para posterior homologação.

Art. 11. Oferecendo a parte devedora bens à penhora depois de citada, a Secretaria intimará o credor para que se manifeste sobre a oferta no prazo de cinco dias, valendo seu silêncio como concordância. Decorrido o prazo em branco ou em havendo concordância do credor, a Secretaria expedirá Mandado de Penhora sobre os bens ofertados e/ou de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO

quaisquer outros suficientes para a garantia da execução. Não concordando o credor com a oferta ou indicando outros bens, os autos serão conclusos para deliberação.

§1º Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou garantia da execução pelo executado, deverão os autos seguir conclusos ao gabinete para penhora *on line*.

§ 2º Existindo certidão nos autos de diligências negativas em relação à localização do executado, a Secretaria procederá à pesquisa junto ao SERPRO e/ou SIARCO, a fim de verificar o endereço atual da empresa e/ou dos sócios e, obtendo êxito, expedirá novo mandado. Caso contrário, intimará o exequente para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a localização do executado. Sem manifestação, proceder-se-á a citação por edital.

§ 3º Não sendo possível a penhora *on line* ou restando infrutífera, a Secretaria expedirá mandado de penhora de bens do executado, incluindo diligências nos Cartórios de Registros de Bens Imóveis, nesta cidade, em caso de inexistência de bens no endereço do executado.

§ 4º Sendo infrutífera a penhora de bens ou não sendo possível a expedição de mandado de penhora em virtude de o executado encontrar-se em lugar incerto e não sabido, a Secretaria intimará o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens do devedor suscetíveis de penhora, sob efeito de suspensão da execução na forma do art. 40 da Lei 6.830/80.

§ 5º Sem manifestação do exequente, a Secretaria procederá a pesquisa de bens do executado no RENAJUD e, sem êxito, os autos serão conclusos para deliberação.

§ 6º Em havendo êxito na localização de bens, a Secretaria intimará o exequente para manifestação no prazo de 05 dias, valendo seu silêncio como anuência com a penhora sobre os bens. Em caso de concordância ou de silêncio do exequente, a Secretaria expedirá mandado de penhora e avaliação.

§ 7º Em caso de inexistência de bens em nome do executado, a execução será suspensa por 1 (um) ano, devendo a Secretaria dar ciência ao exequente para conhecimento.

§ 8º Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação do credor, os autos serão conclusos para deliberação.

Art. 12. Vindo aos autos comprovantes de pagamento da dívida ou de garantia da execução, a Secretaria solicitará a devolução do mandado ao oficial de justiça, fazendo os autos conclusos no primeiro caso e aguardando, no segundo, o prazo para o devedor querendo, opor embargos.

Art. 13. Em sendo opostos embargos à execução e estando seguro o juízo, deverá a Secretaria intimar o embargado para, querendo, impugná-los e, após o decurso do prazo legal, os autos serão conclusos para julgamento.

Parágrafo único. Restando insuficiente a penhora ou intempestivos os embargos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO

deverá a Secretaria fazer conclusão dos autos.

Art. 14. Em caso de penhora sobre créditos a serem depositados, a Secretaria dará ciência ao exequente e, sem manifestação, aguardará a disponibilidade do crédito até o prazo certificado ou pelo prazo de 30 dias em caso de inexistência de tal informação nos autos.

Art. 15. Opostos embargos de terceiro, após a apreciação da petição inicial, a Secretaria deverá certificar seu ajuizamento nos autos principais, seguindo estes conclusos para deliberação acerca da eventual suspensão da execução.

Art. 16. Após verificação da existência de garantia da execução com a penhora de bens e a expiração dos prazos para embargos, a Secretaria incluirá o processo em pauta para Praça e Leilão observando o prazo de 20 (vinte) dias do edital e o intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre a data da praça e dos leilões e providenciará a intimação das partes, do credor hipotecário e do cônjuge, se houver, em caso de bem imóvel, devendo constar no edital a existência de eventual ônus sobre os bens.

§ 1º Em não havendo licitantes na Praça, expedir-se-á notificação ao Leiloeiro nomeado para ciência e recebimento de cópia do edital de praça e leilão expedido nos autos, que valerá como mandado de venda de bens em leilão público a ser realizado na última sexta-feira de cada mês, por três meses consecutivos, no depósito judicial deste Regional.

§ 2º Realizada a praça ou leilão e, havendo requerimento de adjudicação ou arrematação, a Secretaria providenciará a intimação do executado, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 24 horas, exercer o direito de remição da execução com o depósito do débito atualizado, sob efeito de deferimento do pedido.

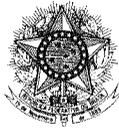
Art. 17. Caso não haja licitantes em 3 (três) leilões consecutivos, deverá o exequente ser intimado para, em 5 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados, ou para indicar comprador, conforme art. 685-C do Código de Processo Civil, ou para indicar outros bens, registrando que seu silêncio implicará o levantamento da penhora e a suspensão da execução.

§ 1º Sem manifestação do exequente, serão os autos conclusos.

§ 2º Em havendo indicação de novos bens e sendo profícua nova penhora, proceder-se-á ao imediato levantamento da penhora anterior, dando-se ciência ao depositário.

§ 3º Em sendo negativa nova penhora, intimar-se-á o credor para requerer o que entender de direito, sob efeito de suspensão da execução em caso de silêncio. Sem manifestação, os autos seguirão conclusos para deliberação.

Art. 18. Os ofícios e mandados serão expedidos de ordem do Juiz Titular ou Auxiliar desta Vara, devidamente conferidos e assinados pelo (a) Diretor (a) de Secretaria ou, na ausência deste (a), pelo seu substituto, e enviados ao setor competente para cumprimento, juntando-se uma via nos autos devidamente assinada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO

Parágrafo único. Excetuam-se do **caput** deste artigo os alvarás para levantamento de depósitos recursais e fundiários, os mandados de busca e apreensão, de arrombamento e de levantamento de crédito, os ofícios requisitórios e os encaminhados a autoridades judiciárias, membros do Ministério Público, chefes de governo e parlamentares.

Art. 19. As notificações, intimações e conclusões serão assinadas pelo servidor que as confeccionar.

Art. 20. Apresentando-se a parte pretendendo efetuar o pagamento do débito, a Secretaria providenciará de imediato a atualização da conta com os seus consectários, para que dela o devedor tome conhecimento.

§ 1º Uma vez depositado o valor da dívida ou parcelas de acordo, em banco oficial, a Secretaria notificará o credor para retirar seu crédito e recolherá em guias e códigos próprios a contribuição previdenciária, o imposto de renda (IRRF) e as custas acaso devidos, cujos valores serão liberados mediante guia de retirada assinada pelo Diretor de Secretaria e pelo Assistente de Diretor, conjuntamente, em favor da parte interessada, acrescido de juros e correção monetária, se houver. Na ausência do Assistente de Diretor, deverá a guia ser assinada conjuntamente com o Assistente de Juiz.

§ 2º Sendo a parte executada pessoa física e havendo necessidade de cadastramento do NIT em nome do empregado para recolhimento dos encargos previdenciários, a Secretaria intimará a União para que proceda ao cadastro e, após, recolherá os encargos devidos.

Art. 21. Quitada a dívida e depois de realizados os devidos recolhimentos, será dada vista à União acerca do termo de conciliação e/ou dos cálculos de liquidação, para requerer o que entender de direito, no prazo legal, sob efeito de preclusão, mediante carga dos autos ao servidor devidamente habilitado pela Procuradoria Geral Federal (INSS), devendo ser observados os termos da Portaria n. 283/08 de 1º/12/2008, do Ministério da Fazenda, que trata dos casos de dispensa da manifestação da União.

§ 1º Interposto recurso pela União, a Secretaria procederá na forma prevista no art. 6º desta OS.

§ 2º Em havendo manifestação da União indicativa da existência de diferenças de contribuições previdenciárias, a Secretaria expedirá a intimação para que a parte proceda ao recolhimento e comprovação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução ou prosseguimento da execução, se for o caso.

§ 3º Efetuado o depósito da diferença, a Secretaria dará ciência à União. Caso contrário, fará os autos conclusos.

§ 4º Decorrido o prazo sem manifestação da União ou vindo aos autos petição concordando com os cálculos e requerendo a extinção do feito, os autos serão arquivados após certidão da Secretaria de inexistência de pendência.

Art. 22. No primeiro dia útil do mês subsequente, os responsáveis pelos dados estatísticos repassarão ao Assistente Chefe do Setor de Processos em Geral as



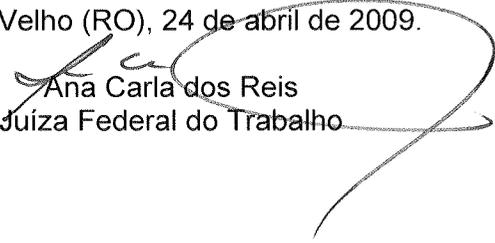
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO

informações necessárias à elaboração do Boletim Estatístico.

Art. 23. Para cumprimento desta Ordem de Serviço deverá a Secretaria lavrar nos autos a seguinte certidão: *Encaminho os presentes autos ao Setor de para cumprimento do art. da Ordem de Serviço n. 1/2009 desta Vara do Trabalho.*

Art. 24. Esta Ordem de Serviço, devidamente aprovada pela Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, conforme ofício TRT/SCR/069/09, de 24/4/2009, entra em vigor nesta data.

Porto Velho (RO), 24 de abril de 2009.


Ana Carla dos Reis
Juíza Federal do Trabalho